



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

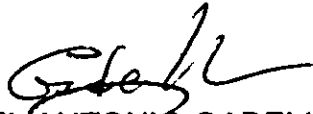
Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Recurso n.º : 107-129580
Matéria : CSLL – EX. 1995.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTOCAR S.A. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO ESPECIAL: A omissão na parte expositiva do voto condutor da decisão embargada de apreciação de argumento expendido no recurso especial deve ser suprida, já que tal argumento se alinha contrário ao veredicto, mesmo que se mantenha a decisão embargada. Os embargos devem ser apreciados nos seus estreitos limites. Ainda que não se altere a decisão, deve ser alterada a parte expositiva do voto com inclusão da apreciação do argumento não atacado, em garantia da ampla defesa e do contencioso.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CRSF/01-04.582, de 10 de junho de 2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

FORMALIZADO EM:

23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345
Recurso nº : 107-129580
Recorrente nº : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTOCAR S.A. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Douta Fazenda Nacional e que foram acolhidos na forma do Despacho próprio (fls. 368 a 370).

Os limites do acolhimento dos embargos são marcados pela apreciação dos argumentos de que, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deve ser aplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que define o lapso temporal de 10 anos para se operarem os efeitos decadenciais ou se deve prevalecer a norma da Lei Complementar (CTN) que define em seu artigo 150, § 4º, o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Não tendo constado da parte expositiva do voto condutor da decisão prolatada por esta 1ª Turma, na sessão de 10 de junho de 2003, na forma do Acórdão CRSF/01-04.582, cumpre agora o exame do referido argumento.

O processo, Relatado pela Ilustre Relatora Dra. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, teve a decisão assim estampada no banco de dados disponível no site do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:107-129580

Turma:PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:10680.002568/2001-04

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):AUTOCAR S.A. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.

Data da Sessão:10/06/2003 15:30:00

Relator(a):Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão:CSRF/01-04.582

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

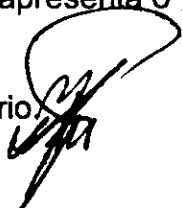
Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1995 – Ano Calendário 1994 – Preliminar de decadência - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar do fato gerador.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Relator

O recurso especial foi devidamente apreciado na sessão de 10 de junho de 2003, devendo agora, por força do acolhimento dos embargos de declaração, ser procedida a apreciação do argumento não apreciado naquela sentada.

A questão da decadência vem sendo repetidamente discutida neste Colegiado, restando pacificada, quanto ao prazo decadencial, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

No que respeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, porém, a divergência não se caracteriza apenas entre os membros desta 1ª Turma. Ela se espraia em relação à 2ª Turma que, nos últimos tempos mudou de posição para entender que é aplicável à espécie o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Nesta 1ª Turma a jurisprudência dominante ainda consagra a supremacia do artigo 150 da Lei nº 5.172/66 elevada ao estado de Lei Complementar e que regula o assunto inclusive quanto ao prazo (§ 4º).

Como constou do despacho, mesmo que o argumento tivesse sido esmiuçado no conteúdo do voto, naquela ocasião a decisão teria sido a mesma, uma vez que os Conselheiros vencidos votam levando em consideração exatamente a não aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, independentemente da discussão mais apurada, isso em consequência de todos já terem posição firmada sobre o assunto.

Mas a falha omissiva na redação do voto condutor deve ser sanada.

Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

Perfilho-me entre os Conselheiros que entendem, na forma da jurisprudência dominante neste 1º Conselho de contribuintes, que, em obediência ao artigo 146, III, da Constituição Federal¹, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a decadência tributária.

Entendo que, ao assim fazer o CTN esgotou a competência atribuída pela CF e pelo seu artigo 150 definiu claramente que os tributos submetidos à homologação, como é o caso da maioria dos tributos hoje em operação, como é o caso específico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estão submetidos ao lapso temporal de seu parágrafo 4º.

A aplicação do princípio constitucional da hierarquia legislativa (das leis) é imposição constitucional e elege a preferência da Lei Complementar sobre a lei ordinária, que não a remove, altera ou revoga.

A posição jurisprudencial dominante encontra excertos nas seguintes decisões:

Número do Recurso : 103-131387
Turma : PRIMEIRA TURMA
Número do Processo : 10920.000406/2001-53
Tipo do Recurso : RECURSO DO PROCURADOR
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : TUPY S.A.

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Processo n.º : 10680.002568/2001-04

Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CRSF/01-05.137

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

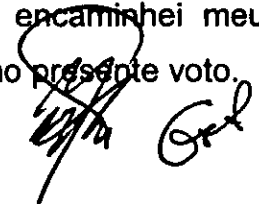
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da recorrente Dr. Breno Ladeira Kingma Orlando, OAB/RJ nº 120882.

Ementa: CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).

2) CSLL - As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.

Assim, na mesma esteira de entendimento penso que a CSLL, tanto por revestir características de tributo como por estar submetida à homologação, deve se amoldar ao artigo 150 do CTN e o prazo revisional ou decadencial está definido em seu §ágrafo 4º, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

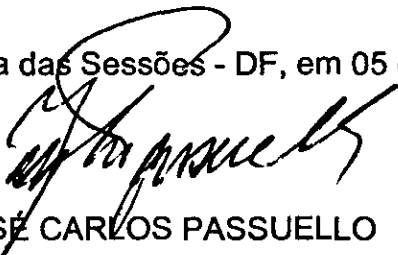
Tenho expressado meu entendimento de que a Câmara em que se processe julgamento administrativo não é obrigada a esgotar os argumentos do recorrente sempre que tal argumento vem na mesma direção da decisão prolatada. Porém, considerando-se que o argumento não apreciado poderia induzir a outra conclusão, senão por motivar a maioria, mas tão somente para referendar a posição vencida, a omissão deve ser suprida para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa ou de pleito de qualquer das partes. Nesse sentido encaminhei meu despacho propondo o acolhimento dos embargos e o faço também no presente voto.



Processo n.º : 10680.002568/2001-04
Acórdão n.º : CRSF/01-05.345

Dessa forma voto com acolher os embargos de declaração interpostos pela Douta Fazenda Nacional para fazer incluir na parte expositiva do voto condutor da decisão embargada os argumentos acima expendidos, sem alterar a conclusão do voto, pelo não provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

